



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.856, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre as ações práticas de conservação da Natureza, no âmbito da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795, de 27 de abril de 1999.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5605/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º

.....

V - incentivo às ações práticas de conservação da Natureza que envolvam diretamente os alunos em atividades de plantio de árvores, coleta seletiva, compostagem, hortas orgânicas, construção de abrigos para atração de fauna e formação de grupos de observação de aves, entre outras.” (NR)

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As últimas décadas foram marcadas por uma crescente conscientização da dependência da humanidade em relação à Natureza, e essa compreensão de que necessitamos do meio que nos cerca levou o Congresso Nacional a aprovar uma série de leis para proteger os recursos naturais. De todos os marcos legais na área ambiental, a lei da Política Nacional de Educação Ambiental talvez seja o mais fundamental, com efeitos de longo prazo, e absolutamente inovador ao conceber a educação em todos os níveis e perpassando todas as disciplinas oferecidas aos alunos, sejam eles crianças, adolescentes ou adultos.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, tem tido enorme importância no aprimoramento curricular e na reformulação da visão que educadores, alunos e pais em relação ao meio ambiente. Ela contempla plenamente a difusão de conhecimento, a sensibilização para questões ambientais, a produção de material didático, e as pesquisas e experimentações relativas a avaliar os métodos e resultados da própria educação ambiental. A única crítica que podemos fazer a essa política, no entanto, é a de que ela deveria ter alguma ênfase em ações práticas de conservação.

Há dois anos, apresentei o Projeto de Lei nº 3.909/2015, que dispõe sobre a implantação de hortas nas instituições de ensino públicas da educação básica. É uma iniciativa educacional com resultados práticos, em que a recompensa de realizar as tarefas inclui consumir o que os alunos produzirem nas hortas. Da

mesma forma, quero agora propor a adoção de ações de conservação que envolvam as crianças (e os maiores) em tarefas que lhes ocupem a mente e as mãos.

Minha principal intenção é o plantio de mudas, de forma que os alunos contribuam para a arborização das escolas, de suas ruas e bairros, e tenham a satisfação de ver essas árvores e arbustos crescerem. A escolha das espécies deve incluir frutíferas que atraiam a fauna. Mesmo a fauna urbana, como borboletas e pássaros, é um grande agente sensibilizador.

Outras ações dizem respeito ao controle da poluição, mas sem riscos para os alunos. São mutirões de limpeza e ações de coleta seletiva e de reciclagem, que já percebo acontecendo em diversos lugares, em várias escolas, mas servem de exemplo para o tipo de atividade prática que deve ser abrangida pela Política Nacional de Educação Ambiental.

É minha intenção que a educação ambiental vá além das ideias, conceitos e abstrações, e que se reflita em ações locais. Como o velho chavão que diz “pensar globalmente, agir localmente”. Os educandos não devem ver a proteção da Natureza como algo distante, mas sim cotidiano, e contemplar os frutos do seu envolvimento pessoal, físico, com as ações de conservação. Por isso apresento esse projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

.....
 Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
 - a) educação infantil;b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

.....

FIM DO DOCUMENTO